



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901869 - SP (2020/0273941-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : FLAVIA LANAT SILVEIRA - SP428936
LETICIA GUTIERREZ - MG150173
LIGIA DE CASTRO E OLIVEIRA - SP403859
MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO -
SP424771
AGRAVADO : AARON GUILHEN OLIVIER
ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES PARA TRATAMENTO DE AUTISMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE SESSÕES DE TRATAMENTO. DESCABIMENTO. COPARTICIPAÇÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida enfrenta adequada e fundamentadamente o tema em relação ao qual se alega omissão.
2. O plano de saúde não pode impor limitações no contrato quanto ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil.
3. O Tribunal estadual indeferiu o pedido de coparticipação porque não indicada disposição contratual capaz de autorizar referida medida. Esse fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1901869 - SP (2020/0273941-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : FLAVIA LANAT SILVEIRA - SP428936
LETICIA GUTIERREZ - MG150173
LIGIA DE CASTRO E OLIVEIRA - SP403859
MARIA CRISTINA ALVES - SP050664
EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO -
SP424771
AGRAVADO : AARON GUILHEN OLIVIER
ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947
DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES PARA TRATAMENTO DE AUTISMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE SESSÕES DE TRATAMENTO. DESCABIMENTO. COPARTICIPAÇÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão recorrida enfrenta adequada e fundamentadamente o tema em relação ao qual se alega omissão.
2. O plano de saúde não pode impor limitações no contrato quanto ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil.
3. O Tribunal estadual indeferiu o pedido de coparticipação porque não indicada disposição contratual capaz de autorizar referida medida. Esse fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

AARON GUILHEN OLIVIER (AARON) ajuizou ação cominatória cumulada com reparação de danos materiais em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), alegando ter sido diagnosticado com autismo para o qual necessita tratamento multidisciplinar, que não foi oferecido pela operadora do plano de saúde.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a AMIL a oferecer cobertura integral para o tratamento de que necessita o autor, sem qualquer limitação de quantidade de sessões, conforme prescrição médica e também a devolver despesas havidas com tratamento particular (e-STJ, fls. 732/737).

Os embargos de declaração opostos por AMIL foram rejeitados (e-STJ, fl. 747).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto por AMIL, nos termos do acórdão relatado pelo Des. PAULO ALCIDES, assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PROPOSTA CONTRA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE COBERTURA PARA TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR (FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA E PSICOLOGIA). AUTOR PORTADOR DE AUTISMO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA TERAPÊUTICA NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). LISTAGEM MERAMENTE REFERENCIAL. NECESSIDADE DO ATENDIMENTO PRESCRITA POR MÉDICO CREDENCIADO. COBERTURA OBRIGATÓRIA, À LUZ DA SÚMULA 102 DESTE E. TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 840).

Os embargos de declaração opostos por AMIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 905/906).

Inconformada, AMIL interpôs recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. (1) 1.022 do NCPC, por reputar que o acórdão recorrido seria omissivo quanto à ausência de cobertura ilimitada para o tratamento requerido pelo recorrido; (2) 10, VII, § 4º, da Lei n.º 9.656/98 e art. 51, IV, do CDC, sob o argumento de que a operadora do plano de saúde não poderia ser instada a pagar todas as sessões de terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia aos pacientes, sendo válida cláusula que limita o seu número no período de um ano de contrato à luz da legislação específica e por considerar que a legislação consumerista autoriza a limitação dos direitos em contrato de adesão, desde que as disposições restritivas sejam destacadas, além de pleitear, sucessivamente, a aplicação do regime de coparticipação para garantir o equilíbrio contratual após a 12ª (décima segunda) sessão, repartindo-se o pagamento entre a operadora e o segurado,

sem limite de tratamento; e (3) 12, VI, da Lei n.º 9.656/98, pois o custeio encontra limites nas cláusulas que estabelecem a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, exceto quando não for possível e desde que a situação seja de urgência ou emergência.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 922/924), mas desprovido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE BANDEIRANTE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) TRATAMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS. RECUSA INDEVIDA DA OPERADORA. LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE SESSÕES PARA O TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE COPARTICIPAÇÃO NO PAGAMENTO DAS SESSÕES EXCEDENTES. INDEFERIMENTO PELO TJSP COM BASE NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. (3) ATENDIMENTO NAS UNIDADES PRÓPRIAS, CREDENCIADAS, CONTRATADAS OU REFERENCIADAS PELA REDE. AUSÊNCIA DE EXAME DA MATÉRIA PELO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 931).

No presente agravo interno, AMIL alegou que **(1)** estaria efetivamente violado o art. 1.022 do NCPC; **(2)** a limitação de número de sessões de terapia que consta no contrato tem respaldo no rol da ANS, de natureza taxativa e que deve ser observado; e **(3)** seria perfeitamente válida cobrança de coparticipação após o limite de sessões contratadas não havendo que falar na aplicação da Súmula n.º 283 do STF em relação ao tema, porque referida providência já foi reconhecida até mesmo de ofício por esta Corte Superior no julgamento do REsp n.º 1.679.190/SP.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Nas razões do seu recurso especial, AMIL alegou que o TJSP teria violado o art. 1.022 do NCP, porque não apreciada alegação de que o contrato limitava a cobertura de tratamento do autismo às especificações do rol da ANS.

Ao contrário do que afirmado, não houve omissão com relação a esse tema, porque o acórdão recorrido foi bastante claro em afirmar que o rol da ANS não poderia representar obstáculo ao deferimento do pedido.

Confira-se:

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde fundada na recusa de cobertura para tratamento multidisciplinar.

A irresignação não detém amparo jurídico.

Esclareça-se que relações como a tratada nestes autos estão protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor, que visa o atendimento das necessidades dos consumidores, hipossuficientes em relação às operadoras de plano de saúde, nos termos da Súmula 469 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Também é possível a revisão dos negócios jurídicos envolvendo planos de saúde, diante da nova feição do Direito Civil, que relativiza a aplicação do princípio do pacta sunt servanda em prestígio aos da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Prevalecem, ademais, os princípios da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I do CDC) e da interpretação contratual mais favorável ao aderente (artigo 47 do CDC).

Na espécie, o autor comprovou possuir “transtorno do espectro autista”.

Os laudos existentes nos autos, por sua vez, demonstram a necessidade do tratamento descrito na inicial para estimulação do desenvolvimento psicomotor do demandante.

Como sempre tenho ressaltado em ações análogas, as diversas categorias de planos existem como forma de selecionar o atendimento em hospitais e clínicas de padrões diversos, mas jamais o tipo de tratamento médico a ser recebido pelo paciente.

De modo que, coberta a doença, o plano deve garantir o atendimento ao paciente com toda a tecnologia médica disponível e prescrita por profissional médico.

Irrelevante a circunstância de as técnicas descritas na petição inicial não constarem no rol da ANS, pois este não constitui uma enumeração taxativa de tratamentos a serem cobertos.

Aplicável a Súmula nº 102 deste Tribunal, que dispõe: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

(...)

A cláusula que limita o numero de sessões deve ser reputada nula, pois consubstancia desvantagem exagerada ao consumidor, nos termos do artigo art. 51, IV, do CDC. (e-STJ, fls. 841/842 e 843 - sem destaques no original)

Não há como sustentar, portanto, falta de fundamentação ou omissão no aresto recorrido.

(2) Limitação ao número de sessões de terapia

AMIL alegou que a limitação do número de sessões de terapia que consta no contrato tem respaldo no rol da ANS, de natureza taxativa, que deve ser observado.

Na linha dos precedentes desta Corte, porém, não deve haver limitação ao número de sessões de terapia para tratamento de autismo.

Anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Cumpre observar os seguintes parâmetros objetivos para admitir, em hipóteses excepcionais e restritas, o afastamento das limitações contidas na lista da ANS: "1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS" (EResp n. 1.886.929/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, no citado precedente, que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: "a) para o tratamento de autismo, não há mais

limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA."

3. Constata-se que o entendimento do Tribunal de origem, ao determinar a cobertura, pelo plano de saúde, de tratamento multidisciplinar para autismo sem limitação de sessões, concorda com a recente jurisprudência do STJ.

4. Por outro lado, o recurso especial, ao propor que o rol da ANS tem natureza taxativa, sem nenhuma flexibilização, e suscitar que as sessões de terapia para tratamento de autismo estariam fora do mencionado rol, diverge do atual entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior.

(AglInt no REsp n. 1.941.857/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO MÉDICO. SESSÕES. LIMITAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

[...]

4. O plano de saúde não pode impor limitações no contrato quanto ao número de sessões de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia para o tratamento contínuo de autismo infantil.

(AglInt no REsp n. 1.876.486/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021)

(3) Coparticipação

AMIL alegou, finalmente, que seria perfeitamente válida cobrança de coparticipação após o limite de sessões contratadas não havendo que falar na aplicação da Súmula n.º 283 do STF em relação ao tema, porque referida providência já foi reconhecida até mesmo de ofício por esta Corte Superior no julgamento do REsp n.º 1.679.190/SP.

A respeito do tema, o TJSP se manifestou nos seguintes termos:

No mais, a apelante não aponta o dispositivo contratual que respalda a pretensão de cobrança de taxa de coparticipação, que deve, portanto, ser afastada (e-STJ, fl. 843).

Examinando as razões do recurso especial, é possível observar que esse fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica, o que atrai a incidência da Súmula n.º 283 do STF.

Ainda quando se admita que a coparticipação possa ser determinada de ofício pelo julgador como estratégia para evitar onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, não é possível dispensar o recorrente do ônus processual de impugnar

especificamente todos os fundamentos suficientes da decisão impugnada.

Se o acórdão recorrido afirmou que a AMIL deveria ter indicado dispositivo contratual capaz de autorizar a coparticipação, cumpria-lhe alegar, nas razões do recurso interposto, por exemplo, que não era necessária referida previsão contratual ou que a providência deveria ser adotada de ofício.

Como isso não ocorreu, incide, de fato, a Súmula n.º 283 do STF.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.901.869 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0273941-4

Número de Origem:

1010965-84.2017.8.26.0564 10109658420178260564

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - SP424771

FLAVIA LANAT SILVEIRA - SP428936

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

LIGIA DE CASTRO E OLIVEIRA - SP403859

RECORRIDO : AARON GUILHEN OLIVIER

ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947

DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : FLAVIA LANAT SILVEIRA - SP428936

LETICIA GUTIERREZ - MG150173

LIGIA DE CASTRO E OLIVEIRA - SP403859

MARIA CRISTINA ALVES - SP050664

EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - SP424771

AGRAVADO : AARON GUILHEN OLIVIER

ADVOGADOS : THIAGO ANTÔNIO VITOR VILELA - SP239947

DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023